



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO
PARECER CORAG/SEORI/AUDIN – MPU/Nº 013/2012

Referência: Ofício nº 36/2012/PRR3ª Região. DIAP/AUDIN-DF 44/2012.
Assunto: Administrativo. Repactuação. Prestação de serviços de copa e garçons. Data-base diferenciada.
Interessado: Secretaria Regional. Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

Trata-se de consulta formulada pela Sra. Secretária Regional da Procuradoria Regional da República da 3ª Região – PRR/3ª Região que solicita orientação sobre a aplicabilidade das alterações na Instrução Normativa STLI/MPOG Nº 02/2008, provocadas pelas INs 03/2009 e 05/2009, aos contratos de prestação de serviços continuados celebrados anteriormente, tendo em vista a possibilidade de concessão, dentro da mesma anualidade de repactuações distintas conforme as categorias constantes do contrato com datas-bases diferenciadas.

2. Informa que em atenção ao disposto na IN nº 02/2008, art. 38, e respeitando o requisito da anualidade, ficou acordado no Contrato nº 22/08 firmado entre aquela Unidade e a empresa ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA., cujo objeto consiste na prestação de serviços de copa e garçons com fornecimento de material de consumo e equipamentos, que, havendo mais de uma categoria profissional no mesmo contrato, com data-base diferenciada, a data inicial para a contagem da anualidade seria a da categoria profissional que representasse a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação (Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro).
3. Contudo, com as alterações sofridas pela Instrução original, ocorreram as seguintes modificações: a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação, quando envolver mais de uma categoria, com datas diferenciadas (art. 37, § 2º, incluído pela IN 3/2009); e a revogação da fundamentação constante no art. 38, supra (IN 5/2009).
4. A consulente destaca ainda que o citado contrato sofrera várias repactuações, datando a última delas de 23/05/11 e que a empresa requereu uma segunda repactuação ainda em 06/09/11, com base na alteração sofrida pela IN.
5. Para a situação proposta, entendemos que a execução contratual fundamentou-se nas condições e exigências previstas à época na IN 2/2008. Diante disso, para as avenças firmadas em concordância a IN original, nas quais a data inicial para a contagem da anualidade seria a data-base da categoria profissional que representasse a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação, deverão assim ser cumpridas.
6. Não será possível, assim, permitir, dentro de um mesmo ano, repactuações distintas conforme as categorias constantes do contrato para aqueles acordos firmados anteriores às citadas alterações, salvo se referida possibilidade tivesse sido permitida por lei e abarcassem obrigatoriamente todas as situações, antes e depois das alterações.

7. Importa registrar também que o princípio da anualidade deverá ser observado pela Administração em todas as contratações públicas. Dessa forma, para os contratos que já foram repactuados, caberá o interstício de um ano para a realização de nova repactuação.

8. Dessa forma, no caso concreto, somos de parecer que as possíveis concessões de repactuações devem obedecer ao disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do contrato em tela, conforme disciplina o art. 66 da Lei nº 8.666/93.

À consideração superior.

Brasília, de janeiro de 2011.

MÁRCIA BARROS DE OLIVEIRA
CORAG/AUDIN

JOSÉ GERALDO E. SANTO SILVA
Coordenador de Orientação de Atos de Gestão

De acordo.
À consideração do Sr. Auditor-Chefe.

De acordo.
Encaminhe-se à PRR 3ª Região e à SEAUD.
Em, /1/2012.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação
Substituto

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe